



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TAVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 146/2012-CGJ

Fortaleza, 12 de Novembro de 2012.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito da Infância e Juventude do Estado do Ceará**

Assunto: Recomendação nº 08-CNJ

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar a **Recomendação nº 06/2012**, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre as cautelas quando da colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.

Atenciosamente,


Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 08

Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Cadastro Nacional de Adoção – CNA implantado pela Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, § 13, incisos I, II e III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar o assédio de qualquer tipo à família biológica pelos pretendentes a adotar;

CONSIDERANDO os muitos problemas que tem se verificado pelo país com a apresentação perante o Poder Judiciário, de pessoas previamente “ajustadas” com a família biológica da criança e adolescente na busca da adoção *intuito personae*;

CONSIDERANDO que, embora provisória, a guarda cria vínculo afetivo natural entre as partes, que muitas vezes leva a futuros pedidos de adoção;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude que ao conceder a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a 3 anos, seja ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA, em consulta a ser feita pela ordem cronológica da data de habilitação na seguinte ordem: primeiro os da comarca; esgotados eles, os do Estado e, em não havendo, os do Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 2º. Publique-se, inclusive no site do CNJ e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados que atuam na infância e juventude.

Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 novembro de 2012.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça